

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2012

(Apenas os Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 5.053, de 2013; e 8.094, de 2014; 167 e 2.155, de 2015)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, do Senado Federal, visa conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e aposentadoria especial.

Em sua justificação, o autor, Senador Paulo Paim, ressalta que a legislação em vigor prevê o acréscimo apenas no caso de aposentadoria por invalidez, não abrangendo a situação daqueles que, após a aposentadoria, venham a contrair doença ou passem a ser pessoa com deficiência e, por conseguinte, necessitem da mesma assistência. Para corrigir essa situação, o autor propõe que o acréscimo de 25% seja estendido às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.044, de 2011**, do Deputado Jesus Rodrigues, e **Projeto de Lei nº 2.155, de 2015**, do Deputado Marcelo Belinati, com o mesmo objetivo da proposição principal, no sentido de assegurar o acréscimo de 25% a qualquer tipo de aposentadoria;

- **Projeto de Lei nº 5.053, de 2013**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que estabelece que o acréscimo na aposentadoria por invalidez será majorado de 25% para 50% no caso de agravamento da doença; e

- **Projeto de Lei nº 8.094, de 2014**, do Deputado Roberto Freire, e **Projeto de Lei nº 167, de 2015**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visam estender o acréscimo de 25% para o segurado que depender de assistência permanente de terceiros para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

As proposições tramitam em regime de prioridade, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011, 5.053, de 2013, 8.094, de 2014, 167, de 2015, e 2.155, de 2015, apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob nossa relatoria pretende conceder ao valor das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial um acréscimo de 25%, tal como já previsto para a aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado necessitar de cuidados permanentes prestados por outra pessoa.

O nobre autor, na justificação, argumenta que o objetivo é corrigir uma distorção da legislação previdenciária, que não abrange outras modalidades de aposentadoria para a concessão do acréscimo.

De fato, são dois os requisitos necessários à concessão do adicional: a invalidez e a necessidade de assistência permanente. Logo, estando esses dois requisitos preenchidos na situação fática, o tratamento desigual, fundamentado apenas no tipo de aposentadoria em que se encontra o segurado, atenta, ao que parece, ao princípio constitucional da isonomia e igualdade.

Igualmente, a exclusão desse benefício dos aposentados por tempo de contribuição, idade e especial prejudica, via de regra, os segurados que por mais tempo contribuíram para o custeio do sistema, o que não afigura justo, em nenhuma perspectiva.

Tal discriminação afronta também a dignidade humana, porquanto, se esse benefício se fundamenta na proteção da dignidade do aposentado por invalidez em situação evidentemente capaz de lhe subtrair sua integridade, sua rejeição evidentemente provoca o efeito oposto nos demais segurados em igual condição.

Inclusive, nesse mesmo sentido, entendeu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgado recente, consignando a tese de que o acréscimo de 25% não se restringe a uma modalidade de aposentadoria, mas à condição do segurado.

Cabe lembrar que o Brasil promulgou, em 2008, com força de emenda constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que proíbe qualquer discriminação baseada na deficiência e, por consequência, discriminações fundamentadas no momento da vida em que se adquiriu a deficiência. Portanto, a lei nº 8.213, de 1991, anterior à Convenção, deve ser aperfeiçoada, atrelando, agora, a concessão do benefício a qualquer segurado que, por algum infortúnio, venha a ser acometido por invalidez e pela necessidade de ajuda permanente de outra pessoa.

Adicionalmente, é preciso ressaltar que os valores percebidos a título de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, são reduzidos. Conforme o Boletim Estatístico de Previdência Social, para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, os valores médios são, respectivamente, R\$ 889,00 e R\$ 1.816,00, que estão muito aquém do valor necessário para fazer face ao custo de vida na condição tratada nesse projeto de lei.

Cabe destacar que o projeto se insere num cenário maior de discussão acerca do sistema de proteção social e da necessidade de criação de uma política de cuidado, frente a mudança do perfil demográfico da sociedade brasileira, de gradativo envelhecimento em que se sente limitações funcionais semelhantes às deficiências. A importância da medida aqui pretendida, além de seu papel compensatório, é privilegiar a assistência profissional, em complemento a assistência informal prestada pelas famílias, como norte das medidas estruturantes a serem tomadas pelo poder público.

Importante pontuar que a análise dos impactos orçamentários será objeto de reflexão da Comissão de Finanças e Tributação desta casa. No entanto, de modo a contribuir com o processo legislativo apresentamos, anexo, o estudo da assessoria da Previdência Social dos possíveis reflexos da aprovação dessa matéria já com as mudanças propostas pelo presente parecer, com a exceção do parâmetro socioeconômico que visa garantir, se não a todos nesse momento, ao menos aqueles que mais precisam, o benefício pretendido por esse projeto de lei.

Com vistas a aperfeiçoar a proposição, propomos alterar a redação de forma a abranger outras deficiências, e não só a deficiência física, visto que também as deficiências de outra natureza podem demandar assistência permanente de terceiros. A redação original da proposição nesse aspecto é restritiva já que não há razão para afastar os demais tipos de deficiência, motivo pelo qual fazemos o ajuste na forma de Substitutivo.

Outra alteração que propomos refere-se à inclusão da aposentadoria da pessoa com deficiência de que trata a Lei Complementar nº

142, de 2013. Se o objetivo é melhorar a situação do segurado que necessita da assistência de terceiros independentemente do tipo de aposentadoria, não se pode olvidar da aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual, com maior razão, deve ser beneficiada com o acréscimo de 25%.

Em relação às proposições apensadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, visto que se assemelham ao quanto disposto na proposição principal, apesar de a redação não ser a mesma. Os Projetos de Lei nº 8.094, de 2014, e nº 167, de 2015, são restritivos em comparação à proposição principal por não incluírem a aposentadoria especial, mas terão sua finalidade atendida com a aprovação do Projeto principal, que é mais amplo. Por fim, o Projeto de Lei nº 5.053, de 2013, que prevê o aumento de 25% para 50% no caso de agravamento de doença, deve ser rejeitado, uma vez que se atém somente à aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 8.094, de 2014; 167, de 2015; 2.155, de 2015, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.053, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.282, DE 2012; 2.044, DE 2011; 8.094, DE 2014; 167, DE 2015; 2.155, DE 2015

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor de qualquer aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social a segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa seja acrescido de vinte e cinco por cento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

§1º.....

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial, bem como à aposentadoria da pessoa com deficiência a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa por razões de doença ou deficiência, conforme parâmetros socioeconômicos a serem definidos em regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora